



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027836-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SAAE - AFSAAE, sendo agravado SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027836-40.2025.8.26.0000

Agravante: Associação dos Funcionários do SAAE

Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE

Comarca: **Sorocaba**

Voto nº 14228

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado que foi condicionada à isenção de custas e honorários. Pedido subsidiário de produção de prova pericial. Omissão. Necessidade de apreciação. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Associação dos Funcionários Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** contra decisão (fls. 3132/3135 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido em face do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE**, pela qual foi homologado o cálculo apresentado pelo executado e fixados honorários de sucumbência em 10% sobre a diferença entre o valor impugnado e o acolhido.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a recorrente postula sua reforma, para que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante da expressa condição imposta à concordância com os cálculos apresentados pelo executado. Alternativamente, requer a produção de prova pericial, às expensas do executado, considerando a sucumbência na fase de conhecimento. Para tanto, aduz o que segue: **(1)** que a concordância com os cálculos do executado foi expressamente condicionada à isenção de custas e honorários; **(2)** que, caso o pedido não fosse acolhido, restou formulado pedido

alternativo de realização de perícia contábil; **(3)** que a decisão recorrida ignorou completamente tais pedidos, caracterizando omissão relevante; **(4)** que os embargos de declaração opostos com essa finalidade foram rejeitados, restando à parte apenas a interposição do presente agravo.

Contraminuta (fls. 21/25).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Colenda Corte diz respeito à imposição de honorários sucumbenciais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo após a parte exequente ter manifestado concordância com os cálculos do executado, sob condição de não incidência desse ônus.

A exequente concordou com os cálculos da executada, sob condição de ficar isenta do ônus de sucumbência e das custas processuais. Expressamente requereu, em caso de indeferimento da proposta, que fosse dado prosseguimento ao cumprimento de sentença, sendo necessária a realização de perícia contábil, a ser arcada pela executada (fls. 3122/3126). Não obstante, a decisão agravada homologou o cálculo, mas condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Contra esta decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.134.186/RS, tema nº 410, STJ (DJe 21.10.2011)** - *Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05.*- fixou a tese transcrita a seguir:

O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que

o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Nesse contexto, a fixação de honorários advocatícios é cabível mesmo quando há concordância com os cálculos do executado, sobretudo quando a impugnação resulta parcialmente acolhida, como seria, no caso de homologação do cálculo.

No entanto, no caso em tela, a parte exequente condicionou expressamente a sua concordância à isenção de custas e honorários advocatícios, formulando, em caráter subsidiário, pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença com a realização de perícia contábil, às custas da parte executada, em caso de não acolhimento da proposta.

Não acolhida a condição imposta, competia ao juízo de origem enfrentar o pedido subsidiário, o que não ocorreu na decisão agravada. Trata-se de requerimento tempestivo e pertinente, cujo exame foi indevidamente preterido.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para que o juízo de origem se manifeste sobre o regular prosseguimento da execução, com a análise do pedido de produção de prova pericial.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora